



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.145/09

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.272 / 2.013

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

CAMILA FERREIRA DA SILVA VICENTE	TEMPORÁRIA
----------------------------------	------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **ROSINETE FERREIRA DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **3047**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Jacaraú**

1.3. ATO:

1.3.1. Data: **20/12/2006**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial Municipal, de 20/12/2006.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPAM de Jacaraú, Senhora Luzivânia Rodrigues da Silva**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu que a beneficiária já não recebe mais o benefício da pensão, como consta no SAGRES. Ademais, entende pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 14.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de agosto de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB